

PREGÃO PRESENCIAL 034/2021 AVISO DE RECURSO

REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO № 067/2021- EDITAL 041/2021

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-/MS), POR INTERMEDIO DE SUA Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria nº 002/2021/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao dispositivo no art. 22, comunica aos interessados que as licitantes **WM SEGURANÇA LTDA-ME (CNPJ 14.222.338.0001-00) e STILO SEGURANÇA LTDA (CNPJ 08.112.812.0001-30),** apresentaram tempestivamente os recursos em relação a suas inabilitações, fica aberto o prazo de (02) dias úteis, a contar da data de 01/09/2021, para que a licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão dos recursos interpostos se manifeste, conforme previsto no Art. 22 §3º. Todos os atos referentes a presente licitação estão divulgados no site da Instituição, no endereço eletrônico <u>www.senarms.org.br</u> em andamento ao item 21.1 do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas na sede do SENAR-AR/MS, situada na Rua Marcino do Santos, nº 401, Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS, por meio do telefone (67) 3320-9700.

Campo Grande. MS, 01 de setembro de 2021.

Gisele Andréa da Costa Seixas

Tifanny Yuri Sato-CPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Processo Administrativo nº 067/2021 Edital nº 041/2021 Concorrência nº 067/2021

WM SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada nos autos, por seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão da Ilma. Sr.ª Pregoeira e de sua Equipe de Apoio, o que faz nos termos que se seguem:

I. DOS FATOS E DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS

A recorrente se insurge contra decisão da Ilma. Sr.ª Pregoeira e de sua Equipe de Apoio que, sem prévia diligência, a desabilitou por não ter apresentado o "Termo de Autenticação" para validação do Balanço Patrimonial.

Pois bem, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, documentação visando à comprovação de atendimento das condições estabelecidas no edital devem ser apresentadas, desde logo, pelos licitantes.

Não obstante, há situações em que a desabilitação redunda em potencial prejuízo à competitividade e à eficiência, eliminando do certame, muitas vezes por excesso de formalismo, licitante possuidor das melhores condições de qualidade e preço para atender ao objeto licitado.

Nestes casos, para que seja privilegiada a competição, mediante a manutenção no certame de licitantes que, eventualmente, tenham apresentado documentação omissa ou incompleta, a Lei de Licitações faculta a realização de diligências, nos termos prescritos no art. 43, § 3º, in verbis:

Art. 43. [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, incumbirá à Administração, sempre que esses princípios se mostrarem ameaçados pela desabilitação de um licitante, solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, na hipótese em que este, por si só, não se mostrar suficiente para comprovar o atendimento das prescrições editalícias.

Mais, não há dúvida quanto à possibilidade de que a diligência abarque a juntada de documentos suficientes para esclarecer ou complementar as informações integrantes dos que foram originariamente apresentados pelo licitante, não se caracterizando, neste caso, como documento novo.

Com efeito, segundo entendimento do TCU, o conceito de documento novo, cuja juntada posterior encontra-se proibida, não alcança o documento ausente, comprobatório de condição já atendida pelo licitante, não juntado com os demais por mero equívoco ou falha.

Nestes casos, a diligência emerge-se não como faculdade, mas como poder-dever do pregoeiro.

Neste sentido, o TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO DE NA CONCESSÃO IRREGULARIDADE 10.024/2019. OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. CAUTELAR **PLEITEADA MEDIDA** CERTAME. DO REVOGAÇÃO **ACERCA** JURISDICIONADO CIÊNCIA AO PREJUDICADA. IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII,



alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão 1.211/21 — Plenário do TCU, Relator Min. Vital Walton Alencar Rodrigues, Julgado em 26/05/2021)

De se ver que o § 3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93, não veda, de forma peremptória, a possibilidade de juntada posterior de documento.

Pelo contrário, ao interpretá-lo de acordo com o interesse envolvido na licitação e com a própria finalidade da contratação, chega-se à conclusão de ser possível a juntada de documento que comprove condição ou fato jurídico já existente e consumado quando da realização da sessão de licitação.

Mutatis mutantis, haverá impedimento à juntada de documento que comprove condição ou fato jurídico materializado e consumado após a realização da sessão de licitação, pois, neste caso, haveria burla ao procedimento e violação do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Aplicando esse arquétipo ao caso em apreço, tem-se que a decisão que desabilitou a recorrente, sem antes lhe possibilitar a apresentação do "Termo de Autenticação", violou a disposição constante no § 3°, do art. 43, da Lei n. 8.666/93.

No caso do SENAR, as condições de habilitação encontram-se listadas no Regulamento de Licitações e Contratos – SENAR, mais especificamente no seu art. 12, que trata da habilitação jurídica, da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, que se consubstancia na verificação da capacidade de o licitante vir a executar integralmente o contrato, o Regulamento de Licitações e Contratos — SENAR determina, no art. 12, inc. III, alínea 'a', que ele seja do último exercício social e que comprove a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório. *In verbis*:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

O Edital, por seu turno, registra no item 7.6.1 o seguinte:

3

7.6.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios.

Pois bem, no caso em apreço ocorreu que a recorrente apresentou o documento necessário à efetiva comprovação de sua qualificação econômico-financeira, tendo deixado de encaminhar apenas o documento que declara a exatidão das informações nele contidas e permite certificar a sua autenticidade.

De ser ver, portanto, que as condições e fatos relacionados à qualificação econômico-financeira já se encontram materializadas e consumadas no Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente, não se tratando o respectivo "Termo de Autenticação" de documento novo, mas de documento existente ao tempo da sessão de licitação, e que se reporta a condições e fatos jurídicos igualmente materializados ao seu tempo.

Demais disso, a qualificação econômico-financeira exigível é aquela indispensável, nem mais nem menos, à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato derivado da licitação, não devendo a Administração se ater ao excessivo formalismo.

Neste sentido, Marçal Justen Filho1:

"Numerosas controvérsias têm sido levantadas a propósito da forma de apresentação das demonstrações contábeis. Embora a relevância do tema tenha conduzido à antecipação do juízo sobre o tema, cabe retornar à matéria novamente. Afigura-se descabida a disputa sobre o tema da forma concreta de apresentação dos documentos contábeis, especialmente quando isso se traduza em problema gerado pela omissão do ato convocatório. Veja-se que a primeira fórmula para evitar disputas é o edital indicar, de modo claro, a exigência reputada como necessária por parte da Administração. Atender a essa regra evitaria a maior parte dos problemas concretos, eis que o interessado teria ciência prévia da concepção visualizada como correta por parte da Administração.

Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc.).

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a

¹ Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10⁹ ed. Pág. 338.

validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu condutor.

E se o edital foi omisso e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade."

Também neste sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-PROCEDIMENTO LICITATORIO FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL -DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0148.16.005659-1/001 - Relatora a Desembargadora Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, DJe de 12.5.2017)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Relator o Desembargador Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, DJe 01.12.2010)



Neste aspecto, a fidedignidade das informações contidas no Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente é inquestionável, porque elaborado conforme os normativos aplicáveis à espécie, assinado digitalmente por seu representante legal e contador, e devidamente registrado na JUCEMS, sendo induvidosamente útil à verificação do preenchimento dos índices adequados, conforme estipulação contida no Edital.

Assim, é mister que a decisão que desabilitou a recorrente seja reformada para, nos termos do § 3°, do art. 43, da Lei n. 8.666/93, permitir a juntada do incluso "Termo de Autenticação", por se tratar de medida consentânea com a lei e com os princípios que regem as licitações, indispensável para garantir a competividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade, fim máximo perseguido pela licitação.

A par do exposto, requer que o presente seja recebido, conhecido e provido para, reformando a decisão recorrida, admitir a juntada do incluso "Termo de Autenticação", habilitando consequentemente a recorrente.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2021.

WM SEGURANCA LTDA

4.222.338/0001-00

WM SEGURANÇA LTDA - ME

RUA AMÉRICO CARLOS DA COSTA, 279

JARDIM AMÉRICA - EP: 79.080-170

CAMPO GRANDE - MS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, GISELE ANDRÉA DA COSTA SEIXAS PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAR MATO GROSSO DO SUL.

Ref.: EDITAL (modalidade menor preço) nº 041/2021

PROCESSO Nº 067/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2021.

stilo segurança LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Queiroz, 69, Jardim Leblon, Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.112.812/0001-30, neste ato representado por seu sócio proprietário AMILTO JOSÉ DO PILAR, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 12/R2233264 SSP/SC e inscrito no CPF sob o n.º 636.487.689-72 vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista de ter sido declarada habilitada as empresas KARBECK SEGURANÇA EIRELE e FORTWEST SEGURANÇA LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação, consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidas:



Stilo Segurança - Ltc. Amilto José do Pilar RG: 2233254 SSPISC Diretor Administrativo

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido, qual seja, 2 (dois) dias úteis contados da data da Ata 065/2021, item 8, da Primeira Reunião da Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MS, estando, portanto, tempestivo.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

O SENAR do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, por meio do edital nº 041/2021, apontando à prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada, visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR/MS, abriu licitação na modalidade concorrência e do tipo menor preço, passando a participar do presente certame licitatório, a empresa ora recorrente.

Todavia, em que pese a r. decisão dessa comissão licitatória, e com a mais respeitosa vênia, a ora recorrente conclui que a Comissão de Licitação se equivocou ao declarar habilitadas as empresas KARBECK SEGURANÇA EIRELE e FORTWEST SEGURANÇA LTDA, e inabilitada a empresa ora recorrente, pois, após a análise da documentação apresentada pela ora recorrente, STILO SEGURANÇA, está foi considerada inabilitada sob o argumento de que NÃO apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, estabelecido no item 7.6.1.2 do Edital.

Desta feita, diante do ocorrido, e do fato de a empresa recorrente ter apresentado tudo conforme detemrina a Lei e o





entendimento deste r. ógão licitatório, é que o presente recurso expressa e demonstra de forma legal o justo inconformismo da empresa recorrente, conforme os fundamentos que se seguem:

III- DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, está determinado, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Balanço Patrimonial, exatamente conforme item n°7.6.1.2, do Edital. Senão vejamos:

- **7.6.1.2.** Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:
- a) No caso de sociedades anônimas, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do Município da sede da empresa ou;
- b) Publicados em jornal de grande circulação ou;
- c) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- d) Registrados, via Livro Digital, contendo Termo de Autenticação Livro Digital, Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício DRE e Termo de Encerramento ou;
- e) Registrados Digitalmente, via arquivamento, contendo Requerimento, Registro Digital – Capa de Processo, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE ou;



f) Páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas), no cartório competente ou;

g) Páginas transmitidas via Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, contendo Recibo de Entrega e Escrituração Contábil Digital, Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

Desta forma, apesar de estar descrito no edital como o balanço patrimonial deve ser apresentado, a ora recorrente, a empresa STILO SEGURANÇA LTDA, deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento, conforme exigido no item nº 7.6.1.2 do Edital Licitatório acima transcrito, MAS APRESENTOU o Registro Digital, Registro do Livro Digital e Speed, pois em licitação anterior, este respeitado órgão afirmou que não era encessário a referida apresentação dos termos de abertura e encerramento, sendo que os documetos apresentados e supracitados poderiam substituir os documentos determinados no edital.

Assim, pela não apresentação dos termos requisitados, a recorrente foi considerada inabilitada para prosseguir para próxima fase do certame licitatório.

Todavia, importante frisar que no certame licitatório ocorrido em 2020, promovido também pelo SENAR/MS, referente ao Processo administrativo 003/2020, concorrência 001/2020, a decisão desta Comissão naquele certame (ocorrido ano



Stilo Segurança - Ltda
Amilto José do Pilar
RG: 2233264 SSP/SC
Diretor-Administrativa

pasado) difere da ocorrida na presente licitação.

Na época, a empresa WM SEGURANÇA, <u>foi</u> considerada habilitada, mesmo sem ter apresentado os Termos de abertura e encerramento, também exigidos no Edital, na licitação retro mencionada, asseverando em sua decisão (**DOC.** em ANEXO) o seguinte:

1.2. A Comissão Permanente de Licitação realizou diligência no Balanço apresentado pela licitante WM SEGURANÇA LTDA, com a finalidade de sanar dúvidas referente ao mesmo, e assim dirigiu-se pessoalmente a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) e diante das informações recebidas na JUCEMS conforme consta na ata 004/2020 pode concluir que existem, hoje em Mato Grosso do Sul, outras formas de registrar o balanço na JUCEMS e que as formas apresentadas: Registro Digital, Registro do Livro Digital ou Speed, tem a mesma validade e são apenas formas diferentes de registrar. No que diz respeito ao teor da "Capa de Processo" é a mesma informação contida nos temos de abertura e encerramento somente a nomenclatura é diferente.

Desta forma, a Comissão de Licitação, deste orgão governamental, dispôs ano passado, em 2020, que a empresa vencedora da Licitação 001/2020, <u>não necessitaria apresentar os documentos exigidos no Edital</u>, pois, <u>a CPL efetuou diligência pessoalmente na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, e constatou que os documentos apresentados pela WM SEGURANÇA ano passado (quais sejam: Registro Digital, Registro do Livro Digital ou Speed) tem a mesma validade e são apenas maneiras diferentes de registrar, e que consta a mesma informação contida nos Termos de Abertura e encerramento, mudando somente a nomenclatura dos documentos, porém possuindo a mesma finalidade.</u>

Assim, verifica-se que naquela licitação ocorrida no ano de 2020, mesmo na falta de documentos exigidos no Edital,



Stilo Segurança - Ltda Amilto José do Pilar RG: 2233264 SSP/SC Diretor-Administrativo não impediu com que a empresa WM SEGURANÇA fosse capaz de ser HABILITADA, e considerada hábil a participar da segunda fase processo licitatório, sem que fossem apresentados os termos de abertura e encerramento exigidos no Edital.

TODAVIA, na presente licitação, que por ora se recorre, a empresa recorrente STILO SEGURANÇA foi considerada INABILITADA, por não apresentar EXATAMENTE os mesmos documentos que a empresa WM SEGURANÇA (que foi considerada habilitada) deixou de apresentar.

Há que salientar que a empresa ora recorrente não apresentou os termos de abertura e encerramento, MAS APRESENTOU **O REGISTRO DIGITAL, REGISTRO DO LIVRO DIGITAL E SPEED**, justamente todos os documentos que a comissão licitatória do ano passado foi diligenciar e considerou validos, sendo que neste ano, estes referidos documentos foram apresentados pela ora recorrente.

Portanto, a empresa recorrente não entende por qual motivo a comissão licitatória do SENAR tomou uma atitude no processo licitatório do ano passado, e mudou o seu pocionamento neste ano, pois o fato de a empresa ora recorrente não acostar os documentos exigidos no edital foi justamentee pelo motivo de que ano passado, estes documentos foram declarados pela comisãao licitatória que não seriam necessários, pois esta poderia efetuar diligencia para poder obtê-los e os documentos juntados poderiam substituir os termos de encerramento e abertura.

Assim, diante do exposto, **REQUER**, pois, a



6

empresa ora recorrente que esta CPL, também efetue uma diligência junto a JUCEMS, para que sejam colhidos os esclarecimentos necessários que demosntrem a solidez da empresa recorrente, para que seja obtido o mesmo pocicionamento e a mesma lisura e trasparencia do processo licitatório ocorrido em 2020, respeitando assim, os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Assim, **REQUER** ainda, que a diligência seja acompanhada por contabilista do SENAR/MS, apto a analisar os documentos retro mencionados, apresentados pela recorrente STILO SEGURANÇA.

IV) DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, estando comprovado que a decisão ora acatada não está em sintonia com o entedimento "pacificado" deste respeitado órgão - SENAR em decisão auferida no Processo administrativo 003/2020, concorrência 001/2020, deve pois a empresa ora recorrente ser devidamente Habilitada a participar da proxima fase do processo licitatório, pois, caso não haja o mesmo tratamento na presente licitação, ocorrerá latente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da segurança jurídica e demais dispositivos legais contidos na Lei 8.666/9.

Assim, espera e confia a empresa ora recorrente que seja reconsiderada, por esse douta Comissão Licitação a decisão referente ao julgamento da licitação para:

- Determinar que o SENAR/MS e a CPL realize Diligência na Junta



7

Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, para que se verifique a solidez da recorrente, que também apresentou documentos fidedignos e inquestionáveis;

- HABILITAR a empresa - STILO SEGURANÇA LTDA no EDITAL nº 041/2021- PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2021, vez que o entedimento do SENAR em licitação ocorrida em 2020, acerca dos Termos de Abertura e Encerramento, podem ser substituídos por Registro Digital, Registro do Livro Digital e Speed, que já foram devidamente apresentados pela empresa ora recorrente neste certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, <u>REQUER-SE</u> que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, que faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

STILO SEGURANÇA LTDA

Amilto José do Pilar RG: 2233264 SSP/SC Diretor-Administrativo

Stilo Segurari



ATA Nº 065/2021 DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAR-AR/MS PARA RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2021, EDITAL Nº 041/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2021.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança 3 patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de agosto às 09h00 na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniram-se na sede do SENAR-AR/MS, a Pregoeira Gisele Andrea da Costa Seixas e a Equipe de Apoio composta por Nilo Alves Ferraz Junior e Tifanny Yuri Sato, designados pelas Portarias nº 001/2021/PRES.CA e nº 002/2021/PRES.CA, para os procedimentos inerentes a sessão do Pregão em epígrafe. O aviso de Licitação foi publicado em jornais de grande circulação, o Estado e Correio do Estado (anexo cópia ao processo), no dia 19 de agosto de 2021, assim como disponibilizado no site da Regional www.senarms.org.br. A Pregoeira iniciou a sessão às 09h08 esclarecendo aos presentes a sistemática desta modalidade e seus aspectos legais, estabelecendo regras e procedimentos que serão desenvolvidos no decorrer da sessão (tempo para consulta por telefone, parâmetro de redução dos lances verbais, etc.) e que, na condução dos trabalhos, seguirá as regras do Edital do Pregão Presencial nº 034/2021 e seus anexos e as normas do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012(DOU 23/03/2012).

1. Para o credenciamento fizeram se representar as empresas a seguir:

i. WM SEGURANÇA LTDA-ME (CNPJ 14.222.338.0001-00): Sr. Willer Paul Lopes, apresentou documento oficial com foto, procuração e contrato social.

6



- ii. STILO SEGURANÇA LTDA (CNPJ 08.112.812.0001-30): Adriano Régis do Pilar, apresentou documento oficial com foto, procuração e Contrato Social.
- iii. KARBECK SEGURANÇA EIRELI ME (CNPJ 19.097.389.0001-63): Sr. Salim Alli Neto, apresentou documento oficial com foto, carta de credenciamento e contrato social.
- iv. FORTWEST SEGURANÇA LTDA (CNPJ 29.982.660.0001-05): Sr. Cleistenes Siqueira Ramos, apresentou documento oficial com foto, procuração e contrato social.
- 2. A CPL realizou as consultas elencadas no subitem 3.2.8 letras a, b, c e d. Foi constatado que todas as empresas estão aptas a prosseguir no certame.
- 3. O credenciamento foi encerrado às 09h50 e os documentos de credenciamento disponibilizados aos representantes legais presentes para vistas e rubrica.
- 4. Foi solicitado às licitantes credenciadas, a apresentação dos envelopes contendo as Proposta de Preços (Envelope nº 01) e os Documentos de Habilitação (Envelope nº 02), devidamente identificados, lacrados e rubricados pelos representantes legais presentes e pela CPL.
- 5. Na sequência foram abertos os Envelopes de nº 02 Documentos de Habilitação uma vez que a Pregoeira optou por inverter as fases conforme descrito no item 21.7 do Edital.
- 6. A Pregoeira e Equipe de Apoio analisaram todos os documentos, validaram as certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal e Previdência Social (INSS), Fazenda Estadual e Municipal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS e Débitos Trabalhistas, balanço, e declararam as licitantes KARBECK SEGURANÇA EIRELI ME e FORTWEST SEGURANÇA LTDA, HABILITADAS, por terem seus documentos de habilitação validados nos termos do Edital. As licitantes a seguir foram consideradas INABILITADAS conforme: WM SEGURANÇA LTDA-ME, não apresentou o Termo de Autenticação para validação do Balanço Patrimonial e STILO SEGURANÇA LTDA, não apresentou termos de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial, ambas não atenderam ao item do Edital 7.6.1.2 "Apresentação de balanço na forma da Lei".
- 7. A Pregoeira perguntou aos representantes legais presentes se estão de acordo com todos os atos praticados no certame ou se existe intenção de interpor Recurso Administrativo desta fase. Os representantes legais das inabilitadas WM SEGURANÇA LTDA-ME e STILO SEGURANÇA LTDA, manifestam a intenção de interpor recurso por não concordar com a sua inabilitação.
- 8. A pregoeira informa conforme item 14 do Edital o prazo de 02 (dois) dias uteis seguintes a sessão para a apresentação do recurso e informa ainda que a licitante que puder vir a ter a sua

Pá



situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal de 02 (dois) dias úteis, que correrá da comunicação da interposição do recurso, conforme disposto no § 3º art. 22, do RLC do SENAR.

- 9. A Pregoeira informa que os envelopes de nº 01 Proposta de Preços de todas as licitantes devem permanecer em posse da CPL, para a próxima fase.
- 10. Nada mais a registrar em Ata a Pregoeira, às 11h55 encerrou a sessão sendo que esta Ata, após lida, foi assinada por todos os presentes. Esta Ata terá publicidade conforme legislação.

Gisele Andréa da Costa Seixas

Pregoeira

WM SEGURANÇA LTDA-ME

Nilo Alves Ferraz Junior Equipe de Apoio

Adriano Régis do Pilar STILO SEGURANÇA LTDA Tifanny Yuri Sato Equipe de Apoio

Salim Alli Neto KARBECK SEGURANÇA EIRELI

ME

Cleistenes Siqueira Ramos FORTWEST SEGURANÇA LTDA





RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO 003/2020

CONCORRÊNCIA N.º 001/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

- 1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos Sistema "S", subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
- 2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema "S" é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
- 3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
- 4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.



Relatório Recurso - CPL

Página 1 de 4



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO 003/2020

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que SENAR-AR/MS por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

- 6.1. Trata-se de análise de contrarrazões interpostas tempestivamente pela Recorrida WM SEGURANÇA LTDA (CNPJ 14.222.338.0001-00) em decorrência do recurso apresentado pela licitante STILO SEGURANÇA LTDA (CNPJ 08.112.812.0001-30) contra a habilitação da Recorrida no certame licitatório do Processo n.º 003/2020, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.3 do Edital n.002/2020.
- 6.2. Em suas razões, a Recorrida WM SEGURANÇA LTDA relata que registrou o Balanço Patrimonial na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) e fez substituir os termos de abertura e encerramento pela "Capa do Processo" e que isso, inclusive, foi objeto de diligência pela CPL, ocasião em que foram colhidos os esclarecimentos contidos na Ata n.º 004/2020, conforme segue: "a CPL analisou os documentos apresentados: Termo de Autenticação Registro Digital, Capa de Processo, Balanço, Demonstrativo de Resultado, Índices de Coeficientes, e constatou que os documentos foram arquivados na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (JUCEMS). Para esclarecer ainda mais este caso a CPL dirigiu-se até a JUCEMS acompanhada pela contadora do SENAR-AR/MS Milene Nantes e esclareceu com a Chefe do Departamento de Livros Mercantis e Controles Especiais, Sra. Adelaide Teresinha Seider, que os Registros Digitais podem ser feitos de 03 (três) formas: Speed, Registro Digital e Registro do Livro Digital e que as 03 formas estão corretas, sendo que no caso do Registro Digital os termos abertura e encerramento são substituídos pela Capa de Processo".
- 6.3. Alega ainda que as informações contidas no balanço patrimonial apresentado pela empresa WM SEGURANÇA LTDA são fidedignas e inquestionáveis, uma vez que foram elaboradas conforme as normativas aplicáveis à espécie, assinado digitalmente pelo contador, e devidamente registrado na JUCEMS, sendo induvidosamente útil à verificação do preenchimento dos índices adequados, conforme estipulação contida no Edital.
- 6.4. Por fim, requer improvimento do Recurso Administrativo protocolado pela licitante STILO SEGURANÇA LTDA com manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que habilitou a empresa WM SEGURANÇA LTDA.



Página 2 de 4



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

003/2020

7. DO MÉRITO

- 7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o SENAR-AR/MS, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.
- 7.2. A Comissão Permanente de Licitação realizou diligência no Balanço apresentado pela licitante WM SEGURANÇA LTDA, com a finalidade de sanar dúvidas referente ao mesmo, e assim dirigiu-se pessoalmente a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) e diante das informações recebidas na JUCEMS conforme consta na ata 004/2020 pode concluir que existem, hoje em Mato Grosso do Sul, outras formas de registrar o balanço na JUCEMS e que as formas apresentadas: Registro Digital, Registro do Livro Digital ou Speed, tem a mesma validade e são apenas formas diferentes de registrar. No que diz respeito ao teor da "Capa de Processo" é a mesma informação contida nos temos de abertura e encerramento somente a nomenclatura é diferente.

8. DA CONCLUSÃO

- 8.1. A CPL fundou-se <u>estritamente</u> <u>na legislação vigente e ao SENAR aplicável</u>, bem como nas disposições edilícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **WM SEGURANÇA** LTDA, um a vez que a recorrente satisfez todos os requisitos do Edital.
- 8.2. Não se trata aqui de decisão sem respaldo ou sem cuidado pela equipe da CPL na Habilitação da licitante, e sim do cumprimento do dever de buscar por meio das diligências não prejudicar nenhuma licitante.
- 8.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção as contrarrazões impetradas pela recorrida, opinamos por CONHECER do recurso interposto para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação e, declarando a licitante WM SEGURANÇA LTDA, habilitada para a próxima fase da Concorrência n.º 001/2020 por cumprir com as exigências previstas no Edital.
- 8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.





RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

003/2020

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

Gisele Andréa da C. Seixas Comissão Permánente de Licitação Renise Marques de Sousa Comissão Permanente de Licitação Nilo Alves Ferraz Junior Comissão Permanente de Licitação





JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

003/2020

CONCORRÊNCIA N.º 001/2020

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHEÇO da contrarrazão interposta tempestivamente pela recorrida para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante WM SEGURANÇA LTDA (CNPJ 14.222.338.0001-00) HABILITADA na Concorrência 001/2020 por cumprir com as exigências estabelecidas no Edital.

Lucas Galvan Superintendente

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.





ATA Nº 004/2020 DA SEGUNGA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAR-AR/MS PARA RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS DA CONCORRÊNCIA 001/2020, EDITAL Nº 002/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

Ao terceiro dia do mês de março de 2020 ás 14h00 na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniram-se na sede do SENAR-AR/MS, os membros da Comissão de Licitação (CPL): Gisele Andrea da Costa Seixas, Renise Marques de Sousa e Nilo Alves Ferraz Junior, designadas pela nº 023/19/PRES.CA, para os procedimentos inerentes a sessão da Concorrência em epígrafe. O aviso de Licitação foi publicado em jornais de grande circulação, o Jornal Correio do Estado e o Estado (anexo cópia ao processo), no dia 10 de fevereiro de 2020, assim como disponibilizado no site da Regional www.senarms.org.br. A CPL iniciou a sessão às 14h06, esclarecendo aos presentes a sistemática desta modalidade e seus aspectos legais, e que, na condução dos trabalhos, seguirá as regras do Edital da CONCORRÊNCIA nº 001/2020 e seus anexos e as normas do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012(DOU 23/03/2012).

- 1. Para esta sessão fizeram-se representar as mesmas empresas já credenciadas na primeira sessão, com exceção apenas licitante MEGA SEGURANÇA LTDA (CNPJ 04.951.122.0001-14) que substitui sua representante pela Sra. Nanci Marcia de Oliveira, apresentando o documento oficial com foto e procuração.
- 2. A CPL analisou os documentos de habilitação das licitantes, bem como as observações feitas pelas mesmas e concluiu que : a) STILO SEGURANÇA LTDA, foram validadas as certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal e Previdência Social (INSS), Fazenda Estadual e Municipal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS e Débitos Trabalhistas, balanço e declararam a licitante habilitada para a próxima fase da licitação que é a abertura da Proposta de Preços; b) MEGA SEGURANÇA LTDA, não

(D)

CPL

Ata nº 004/2020

Pagina 1 de 3



apresentou a Certidão que acompanha o Alvará emitido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Policia Civil- Delegacia Especializada de Ordem Política e Social -DEOPS, que segundo o Sr. Juliano Picolli, Escrivão da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Policia Civil a Certidão assim como o Certificado de Regularidade acompanham o Alvará, apresentou também a declaração de desobrigação de Inscrição Estadual, em cópia simples, conforme previsto no edital "6.7. Toda a documentação exigida para o certame, quando da abertura da sessão, deverá ser apresentada por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, e/ou documento disponível no site oficial do órgão emissor, sendo aceitos somente os que estiverem em plena validade", diante do exposto a CPL declara a licitante Inabilitada no certame; c) WM SEGURANÇA LTDA-ME, diante da observação da licitante STILO SEGURANÇA LTDA, referente ao balanço apresentado pela WM SEGURANÇA LTDA-ME, a CPL analisou os documentos apresentados: Termo de Autenticação - Registro Digital, Capa de Processo, Balanço, Demonstrativo de Resultado, Índices de Coeficientes, e constatou que os documentos foram arquivados na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (JUCEMS). Para esclarecer ainda mais este caso a CPL dirigiu-se até a JUCEMS acompanhada pela contadora do SENAR-AR/MS Milene Nantes e esclareceu com a Chefe do Departamento de Livros Mercantis e Controles Especiais, Sra. Adelaide Teresinha Seider, que os Registros Digitais podem ser feitos de 03 (três) formas: Speed, Registro Digital e Registro do Livro Digital e que as 03 formas estão corretas, sendo que no caso do Registro Digital os termos abertura e encerramento são substituídos pela Capa de Processo. Sendo assim a CPL declara a licitante habilitada para a segunda fase abertura da proposta de preços; d) SAFETY ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO EM SEGURANÇA LTDA-ME, os atestados apresentados não atende ao item 7.5 Qualificação Técnica, especificamente os subitens 7.5.1.2 e 7.5.1.3 onde o Atestado da empresa Jatobá Agricultura e Agropecuária e da COAMO Agroindustrial Cooperativa não informam a quantidade mínima de postos exigida conforme Edital subitem"7.5.1.2. Considerar-se-á compatível com objeto da licitação, o atestado que demonstrar que a empresa licitante executou os serviços com pelo menos O2 (dois) postos de serviço", já o Atestado da Escola Franciscana Imaculada Conceição apresentou data do contrato já encerrado com menos de 01 (um) ano de prestação de serviço, "7.5.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, que será aceito apenas mediante apresentação do Contrato", e ainda o Alvará emitido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Policia Civil foi apesentado em cópia simples e desacompanhado da Certificado de Regularidade e da Declaração e da Certidão emitida pela DEOPS, e o alvará municipal está vencido, não restando outra alternativa a CPL que não inabilita-la. 3. Dando continuidade ao certame a CPL questiona os representantes legais presentes se há intenção de interpor recurso, o representante legal da STILO SEGURANÇA LTDA, manifesta a intenção de recurso

Ata nº 004/2020

Página 2 de 3



referente ao sub item 7.6.1.1, Balanço Patrimonial apresentado pela licitante WM SEGURANÇA LTDA-ME, o representante legal questiona a ausência de termos de abertura e encerramento, já a representante legal da licitante MEGA SEGURANÇA LTDA, manifesta intenção de interpor recurso pelo mesmo motivo alegado pelo representante legal STILO SEGURANÇA LTDA.

4. A CPL comunica que conforme Edital itens: 13.1 Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, pela licitante que se julgar prejudicada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da comunicação desta decisão, os quais serão dirigidos, por intermédio da CPL, ao Superintendente do SENAR-AR/MS. (art. 22 do RCL do SENAR). 13.2. Após cada fase da licitação, os autos ficarão à disposição dos interessados para vista, pelo prazo necessário à interposição de recursos e 13.3. A licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, que correrá da comunicação da interposição do recurso, conforme disposto no § 3º art. 22, do RCL do SENAR.

5. Nada mais a registrar em Ata a CPL, às 14h51 encerrou a sessão sendo que esta Ata, após lida, foi assinada por todos os presentes. Esta Ata terá publicidade conforme legislação.

Gisele Andréa-da Costa Seixas

Adriano Régis do Pilar STILO SEGURANÇA LTDA Renise Marques de Sousa

CPL

Neiva Maria Lopes Teodoro Felix
wm segurança LTDA-ME

Nilo Alves Ferraz Junior

cho.

Marco Antônio Kobayashi SAFETY ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO EM SEGURANÇA LTDA-ME

Nanci Marcia de Oliveira MEGA SEGURANÇA LTDA

